



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º-A e aos incisos I e III do § 4º do art. 5º-A; e acrescente-se inciso II ao § 4º do art. 5º-A, todos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-A.
.....

§ 4º Nos casos em que se identifique a inviabilidade de celebração do compromisso previsto no § 3º, poderão ser admitidos alternativamente:

I – a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, por prazo de até 90 (noventa) dias, durante o período de suspensão é assegurado o recebimento, com recursos da União, de auxílio compensatório em valor e condições a serem definidos pelo Ministério da Fazenda;

II – a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, assegurada a preservação do valor do salário-hora e a manutenção de todos os benefícios já concedidos, com recursos da União, de auxílio compensatório em valor e condições a serem definidos pelo Ministério da Fazenda; e

III – outros compromissos adequados ao caso concreto, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar os mecanismos previstos na Medida Provisória nº 1.309, de 2025, a fim de oferecer alternativas eficazes para a preservação dos vínculos laborais e da atividade econômica em



* CD253663760100*

situações críticas, como a decorrente do chamado “tarifaço” imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras. A iniciativa busca dar fôlego imediato aos setores produtivos impactados, que enfrentam sérias dificuldades na manutenção dos postos de trabalho e na sustentabilidade de suas operações. Ressalta-se, ainda, que a medida confere maior segurança jurídica aos empregadores e estabilidade às empresas diante desse cenário adverso.

Ao prever a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho por até 90 dias, a redução proporcional da jornada e do salário com a preservação do valor do salário-hora e dos benefícios já concedidos, bem como a adoção de outros compromissos ajustados à realidade de cada caso, a emenda institui um conjunto de instrumentos flexíveis e juridicamente sólidos. Esses mecanismos equilibram a proteção social aos trabalhadores — garantida por meio do auxílio compensatório custeado com recursos da União — com a necessidade de assegurar a viabilidade econômica das empresas, especialmente em períodos de instabilidade conjuntural.

Trata-se de uma solução já validada em experiências anteriores, como no contexto da pandemia da COVID-19, quando medidas similares mostraram-se eficazes para a preservação de milhões de empregos e para a continuidade das atividades produtivas em diferentes setores. Ademais, a emenda fortalece o papel do Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, na regulamentação de suas condições de aplicação, conferindo adaptabilidade e segurança quanto à sua execução prática, de acordo com as peculiaridades de cada setor econômico. Dessa forma, a presente proposta representa um ajuste necessário para garantir previsibilidade, proteção social e estabilidade às relações de trabalho, promovendo equilíbrio entre trabalhadores



e empregadores e contribuindo decisivamente para a manutenção de empregos, da renda das famílias e da atividade econômica nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Deputado Lucas Redecker
(PSDB - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253663760100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

